



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1305682017-0

ACÓRDÃO Nº 0525/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CEREALISTA FREITAS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. No caso, a desconsideração de forma equivocada da contabilidade regular apresentada pela empresa, gerou iliquidez e incerteza na determinação do quantum debeat, uma vez que os valores registrados nos demonstrativos financeiros não foram extraídos da contabilidade, nem tão pouco, guardam sintonia com os valores registrados na contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001905/2017-90, lavrado em 22 de agosto de 2017 contra a empresa CEREALISTA FREITAS LTDA, inscrição estadual nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 2

16.004.014-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a dos ônus do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 11 de outubro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1305682017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CEREALISTA FREITAS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E
OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ILIQUIDEZ
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA NÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. No caso, a descon sideração de forma equivocada da contabilidade regular apresentada pela empresa, gerou iliquidez e incerteza na determinação do quantum debeat, uma vez que os valores registrados nos demonstrativos financeiros não foram extraídos da contabilidade, nem tão pouco, guardam sintonia com os valores registrados na contabilidade.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001905/2017-90, lavrado em 22 de agosto de 2017 em desfavor da empresa CEREALISTA FREITAS LTDA, inscrição estadual nº 16.004.014-0.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 4

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTÁ DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou de ofício crédito tributário na quantia total de **R\$ 47.333,58 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 23.666,79 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência os artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 23.666,79 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 9 a 431 dos autos.

Em cumprimento à Portaria nº 113/GSER, publicada no Diário Oficial em 11 de maio de 2012, foi apensada aos autos, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, em 22 de agosto de 2017.

Notificado desta ação fiscal em 05 de setembro de 2017, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 435), o acusado, por intermédio de advogado legalmente habilitado, interpôs petição reclamatória, às fls. 436/449 dos autos, em 04 de outubro de 2017 (fl. 435-A), porquanto de forma tempestiva:

Em sua defesa, a impugnante alega, em síntese, que:

a) no exercício de 2013, a fiscalização não considerou ou fez indevidamente a ocorrência das seguintes variáveis:

- existência de duplicatas a serem pagas no exercício seguinte;
- despesas com impostos;
- despesas com salários, férias e rescisões;
- encargos trabalhistas;
- despesas com pró-labore, retiradas e honorários;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 5

b) no exercício de 2014, aduz que a empresa cometeu outra infração, a de “estouro de caixa”, além de terem sido desconsiderados pelo fiscal os seguintes valores:

- compras de mercadorias no exercício;
- duplicatas a pagar no próximo exercício;
- compras para ativo fixo e uso/consumo;
- encargos trabalhistas;
- despesas com pró-labore, retiradas e honorários;
- despesas com energia, telefone, água e esgotos;
- das notas fiscais não lançadas mencionadas às fls. 290;

Por conseguinte, a autuada requer que seja o referido auto de infração julgado totalmente improcedente. Alternativamente, caso assim não entenda este órgão julgador, roga que sejam redefinidos os valores devidos no exercício de 2014, no valor devido de R\$ 1.654,21, conforme esclarecido em sua impugnação.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 619) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. *In casu*, os argumentos aduzidos e as provas colacionadas não foram suficientes para afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular via DTe em 18/11/2020 (fl. 631), a empresa autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 633 a 656, protocolado em 14/12/2020, fls. 632, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

1.- Preliminarmente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 6

- Requer a realização de diligência em razão das várias irregularidades e vícios constantes do procedimento de fiscalização, nos termos do art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

2.- No Mérito

2.1.- Que os levantamentos financeiros realizados pela fiscalização, trazem informações irreais, que acabam por desvirtuar o auto de infração, uma vez que desrespeita a realidade tributária do contribuinte, eivando assim o auto de infração de nulidade absoluta;

2.2.- A prova de que houve desembolso superior à arrecadação nos exercícios 2013 e 2014 não se sustentam, pois o fiscal não realizou o levantamento financeiro com base na contabilidade apresentada, onde citamos a título exemplificativo a não consideração dos saldos inicial e final de caixa, das duplicatas a pagar no próximo exercício, devoluções de vendas, entre outros;

2.3.- Esclarece que conforme protocolo de fls. 432, foram apresentadas toda documentação da empresa, inclusive a contabilidade regular dos exercícios 2013 e 2014, devidamente registrados na junta comercial em data bem anterior a fiscalização;

2.4.- Aduz ainda que os valores registrados a título de despesas, diferem dos valores registrados em sua contabilidade, conforme esclarece às fls 643 a 647 dos autos;

2.5.- Cita jurisprudência do CRF/PB acerca da matéria.

Ao final, a recorrente requer que seja acolhido o Recurso Voluntário, reformando-se a decisão da primeira instância, para julgar totalmente improcedente do Auto de Infração.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral firmado na própria peça recursal (fl. 656/657), foi emitida solicitação de parecer (fls. 671/672), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima, conforme disposição no processo às folhas xxx a xxx dos autos.

Eis o relatório.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 7

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatada por meio do Levantamento Financeiro dos exercícios 2013 e 2014, formalizada contra a empresa CEREALISTA FREITAS LTDA, já qualificada nos autos.

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Declaro, ainda, que não há nulidades a sanar, visto que a peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos a preliminar argüida pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Do Pedido de Diligência

O artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 8

Os questionamentos trazidos à baila pela Recorrente referem-se, unicamente à análise probatória, onde no meu sentir vejo ser desnecessária a realização de diligência requerida na parte final da peça recursal, visto que a suplicante evidencia pleno conhecimento dos fatos apurados, diante das alegações trazidas no bojo do processo acerca da infração constatada. Além disso, todos os pontos reclamados estão dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da querela fiscal sem prejuízo ao amplo direito de defesa e contraditório.

Dessa forma, existem nos autos, elementos suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, o que torna inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide, motivo pelo qual, nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido do contribuinte.

Enfrentada a preliminar posta, passemos ao mérito.

2.- DO MÉRITO

A presente acusação trata-se de infração que foi alcançada pela técnica fiscal denominada de Levantamento Financeiro em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 9

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O levantamento fiscal, no presente caso concreto, concluiu que a totalidade dos recursos disponíveis pelo contribuinte, nos exercícios de 2013 e 2014, não foram suficientes a fazer frente às despesas e pagamentos que declarou ter realizado no mesmo período. Configurou-se a ocorrência de situação operacional deficitária do ponto de vista econômico/financeiro na empresa, nos exercícios citados, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 10

No entanto, consoante previsão ínsita no parágrafo único do art. 646, tal conclusão firma-se em presunção relativa, posto que devolve ao acusado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Inconformada com a autuação, a recorrente em seu recurso alega que:

- Que os levantamentos financeiros realizados pela fiscalização, trazem informações irreais, que acabam por desvirtuar o auto de infração, uma vez que desrespeita a realidade tributária do contribuinte, eivando assim o auto de infração de nulidade absoluta;
- A prova de que houve desembolso superior à arrecadação nos exercícios 2013 e 2014 não se sustentam, pois o fiscal não realizou o levantamento financeiro com base na contabilidade apresentada, onde citamos a título exemplificativo a não consideração dos saldos inicial e final de caixa, das duplicatas a pagar no próximo exercício, devoluções de vendas, entre outros;
- Esclarece que conforme protocolo de fls. 432, foram apresentadas toda documentação da empresa, inclusive a contabilidade regular dos exercícios 2013 e 2014, devidamente registrados na junta comercial em data bem anterior a fiscalização;
- Aduz ainda que os valores registrados a título de despesas, diferem dos valores registrados em sua contabilidade, conforme esclarece às fls 643 a 647 dos autos;
- Cita jurisprudência do CRF/PB acerca da matéria.

Analisando em sua plenitude o recurso apresentado, necessário se faz esclarecermos que o fato de a Autuada possuir contabilidade regular, isso não impede o auditor fiscal de lançar mão da técnica de auditoria denominada Levantamento Financeiro, cujo mecanismo de aferição proporciona ao auditor fiscal analisar se há equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos com as receitas auferidas. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção “juris tantum”, arrimada no parágrafo único do artigo 646 do RICMS/PB, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. A referida técnica só não deve ser utilizada na hipótese do estabelecimento operar exclusivamente e/ou preponderantemente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação da substituição tributária, que exaure o ciclo de tributação, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Por outro lado, com relação ao argumento de que possui escrita contábil regular, que a mesma esteve durante todo o período da fiscalização a disposição do fiscal autuante e que os Levantamentos Financeiros encontram-se com vícios, entre eles a não



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 11

consideração das despesas registradas, a exclusão dos saldos inicial e final de caixa, não consideração das devoluções de vendas e das duplicatas a pagar, entre outros, tem-se que compulsando o caderno processual, assiste razão a Recorrente no tocante as referidas alegações.

Dando seguimento a análise dos autos, verificamos que a ciência do termo de início de fiscalização ocorreu em 23/06/2017 (fls. 04), que a contabilidade apresentada pela empresa dos exercícios 2013 e 2014 foram devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 28/05/2014 e 22/06/2015, respectivamente, onde é possível constatar fé na afirmação da Recorrente de que sua contabilidade encontra-se revestida das formalidades previstas pelas normas contábeis, conforme Resolução nº 563/83, alterada pela Resolução nº 790/95 do Conselho Federal de Contabilidade.

Assim sendo, constatada que a Autuada dispõe de contabilidade regular, que a mesma encontra-se revestida das formalidades legais necessárias e não tendo sido a mesma desconsiderada por encontrar-se alicerçada em documentos inábeis e inidôneos, a fiscalização tem por dever adotá-la como suporte documental para lançamento e adoção da técnica de auditoria denominada Levantamento Financeiro. Porém, analisando o caderno processual, precisamente os levantamentos financeiros realizados (fls. 11 a 14), observa-se que não foram considerados os saldos de caixa, fornecedores a pagar no exercício subsequente, dedução das devoluções de vendas, além de incongruências entre as despesas lançadas nos levantamentos financeiros e as constantes da contabilidade, o que se conclui pela iliquidez e incerteza do crédito tributário inicialmente apurado, levando a improcedência do feito acusatório.

Em casos semelhantes, já se posicionou o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como nos Acórdãos nº 486/2019 e nº 052/2021, os quais transcrevemos as ementas:

Acórdão nº 486/2019

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUTODE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Confirmada iliquidez do crédito tributário oriundo da delação que tem suporte no Levantamento Financeiro, tendo em vista a desconsideração da contabilidade regular apresentada pela autuada.

A análise realizada pelo julgador monocrático restou comprovado nesta instância que, diante da incerteza na determinação do *quantum* arbitrado, imperioso declarar a improcedência do auto.

Relatora: CONS^a. MÔNICA OLIVEIRA COELHO LEMOS

Acórdão nº 052/2021

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INAPLICÁVEL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 12

DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “In casu”, os dados apresentados pela escrituração contábil regular, não analisada pela fiscalização, mostraram incoerências e falta de elementos no Levantamento inicialmente apurado, levando a incerteza e iliquidez do crédito tributário, o que levou a sua improcedência.

Relator: Cons. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

Por tudo o exposto, ficou demonstrado de forma cristalina, que nos demonstrativos financeiros dos exercícios de 2013 e 2014, elaborados pelo fiscal autuante, os valores considerados pela fiscalização não espelham os registros contábeis do contribuinte, **gerando iliquidez e incerteza** na determinação do *quantum debeatur*, acarretando assim, a total improcedência do lançamento de ofício.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001905/2017-90, lavrado em 22 de agosto de 2017 contra a empresa CEREALISTA FREITAS LTDA, inscrição estadual nº 16.004.014-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a dos ônus do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de outubro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0525/2022
Página 13

Conselheiro Suplente Relator